

**JULGAMENTO DE RECURSOS****PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2015**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL COM MOTORISTA.

**RECORRENTE:** AMAV'S TURISMO LTDA-ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CNPJ/MF) SOB O Nº 06.071.701/0001-06, COM SEDE NA EQS 102/103, LOJAS 20/22 – CENTRO EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO - ASA SUL, BRASÍLIA – DF.

**CONTRARRAZÕES:** PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA-ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CNPJ/MF) SOB O Nº 04.183.755/0001-20, SEDIADA NA CSB 02, LOTE 1/4 TORRE B – SALA 136 – TAGUATINGA SUL – DF.

**RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMAV'S TURISMO LTDA-ME.**

O recurso foi motivado assim que o pregoeiro abriu o envelope contendo os documentos de habilitação. Como a empresa deixou de apresentar os Certificados de Registro de Fretamento emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, o pregoeiro concedeu um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que todos os certificados fossem apresentados. Além disso, o recorrente questionou o objeto social da empresa e o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma. Na oportunidade, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002. As razões recursais foram protocolizadas no dia 30/07/2015, dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE AMAV'S TURISMO LTDA-ME**

Em síntese, alega a recorrente que o ITEM 6.8 do Edital diz que: "serão INABILITADAS as empresas que não atenderem a todos os requisitos previstos nos itens supra.

Enquanto que o ITEM 6.9 - diz que: Poderão participar da licitação as empresas que tenham capacidade técnica e operacional para atuar nos 21 estados que serão realizadas as reuniões, conforme dispõe o anexo I do Edital.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando a sua aptidão para os serviços que estão sendo solicitados: supondo ter atendido tal exigência, a licitante PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA- ME, apresentou 01 (um) ATESTADO de Capacidade Técnica, porém, NÃO atendia às exigências contidas no item 6.1, alínea "h" do edital acima mencionado. Vejamos:

Atestado fornecido pela empresa APOIO EMPREENDIMENTOS LTDA – o referido atestado informa que os serviços desenvolvidos foram EVENTOS, envolvendo transporte, hospedagem, equipamentos audiovisuais e espaço físico em BRASÍLIA/DF, para 150 pessoas.

Do mesmo modo, não atendeu aos requisitos do Edital a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA-ME pois NÃO apresentou, conforme o item 6.1. PRIMEIRA RETIFICAÇÃO – Serão habilitadas na presente licitação as empresas que apresentarem, em ENVELOPE LACRADO, sem sinal de violação, constituindo o envelope nº 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, identificando na forma do item 2.3, os seguintes documentos: CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO – CRF EMITIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE

TRANSPORTE – ANTT, utilizando-se de “prerrogativas” não amparadas por lei, habilitou a referida, concedendo-lhe prazo de 48h, para apresentar o CRF emitido pela ANTT.

A empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME, vencedora do presente certame, tem objeto econômico totalmente divergente do objeto da presente licitação, tendo em vista que para participar da presente licitação, deveria ter como atividade econômica registrada no seu CONTRATO SOCIAL e no CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE, os CÓDIGOS 49.29-2-02 – Transporte Rodoviário Coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional e CÓDIGO 49.23-0-02 – Serviço de Transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso declarando a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME, inabilitada e desclassificada do presente certame”.

#### **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

A empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME apresentou, tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa AMAV'S TURISMO LTDA-ME.

Alega a recorrente que a contrarrazoante apresentou atestados de capacidade técnicas incompatíveis com o objeto da licitação e que os mesmos não especificam a capacidade para operar em cada um dos 21 estados onde serão realizados os serviços; O atestado atende as exigências editalícias, uma vez que o serviço exigido no edital de locação de veículos tipo ônibus para deslocamento das participantes corresponde ao serviço mencionado no atestado – realização de serviços de transporte.

Ademais, o edital não exige que o atestado de capacidade técnica **ESPECIFIQUE** a capacidade para operar em cada um dos 21 estados.

Portanto, da forma com que ele foi apresentado, comprova que a empresa dispõe de capacidade técnica e operacional para realizar o transporte.

“Data máxima vênua”, mas Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, no dia 28/07, dia em que ocorreram os lances verbais, utilizando da prerrogativa que o Decreto 3.555/2000 e a Lei 10.520/2002 lhe dá, concedeu o prazo de 48 horas para que a empresa apresentasse tais certificados, conforme consta em Ata de Abertura disponibilizada no site. Os referidos certificados foram entregues no prazo. Dessa forma, resta demonstrado que a empresa atendeu esse requisito exigido no processo licitatório.

Ora Senhor Ilustríssimo Pregoeiro, é de suma importância ressaltar que o edital não faz menção a exigência de registro no Contrato Social da Empresa ou no Cadastro de Atividade Econômica – CNAE dos códigos 49.29-2-02 e 49.23-0-02, conforme ataca o recurso. Sendo as atividades econômicas da empresa cadastradas, aptas à realização dos serviços.

De acordo com o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o CNAE é de menor importância, conforme se depreende do seguinte julgado.

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto do licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição

*J* 2

legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentados, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a complexidade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I. Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou par ocorrer. (Acórdão nº 1203/2011. Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Nesta esteira, Marçal Justen Filho, um dos maiores doutrinadores pátrios sobre licitações e contratos administrativos, esclarece que:

Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto "social" seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégio" atribuído pelo Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados neste ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato *ultra vires*, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividade fora do objeto social.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários como preceitua a Lei nº 8.666/93:



Art. 3º, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração....

Sobre a relevância deste tema, convém citar a explanação sem retoque elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente.

#### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES


Declarada a Vencedora do certame em análise, qual seja a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME, foi aberta às licitantes presentes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável a indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.

A empresa AMAV'S TURISMO LTDA ME, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção em recorrer do resultado do certame para prestação de serviços de locação de veículo tipo ônibus para o *“Seminário nacional pelas conquistas e desafios ao enfrentamento à violência contra as mulheres do campo, das florestas e das águas”*, motivando seu recurso, conforme consignado em ata.

Inicialmente é importante salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para oferecimento de serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

O critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital do Pregão Presencial nº 097/2015, foi o de MENOR PREÇO, com valor previsto no orçamento para a contratação de empresa de prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus para transporte interestadual com motorista de na importância de R\$ 544.732,00 (Quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais). Desta feita, aberta a sessão pública para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação e iniciada a etapa de lances, após o devido credenciamento das licitantes, foi aberto

A . 4 

o envelope das empresas que apresentaram os seguintes valores iniciais: AMAV'S TURISMO LTDA ME: R\$ 815.640,00 (Oitocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta reais) e a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME: R\$ 544.000,00 (Quinhentos e quarenta e quatro mil reais). A empresa AMAV'S TURISMO LTDA ME, embora tivesse apresentado valor acima do previsto no orçamento foi convidada a dar lance sobre o valor da empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME, e desistiu de dar lance. Foi aberto o envelope de habilitação da empresa PRISMA que, ao analisar, o Pregoeiro percebeu que a mesma não tinha apresentado o Certificado de Registro de Fretamento emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre, mas como a empresa não tinha veículos próprios o Pregoeiro entendeu que documentação era desnecessária naquele exato momento, abrindo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa PRISMA apresentasse os Certificados das empresas que iriam fornecer os ônibus.

Insurgindo contra a decisão do Pregoeiro, a empresa AMAV'S TURISMO LTDA ME, embora desclassificada por ter apresentado preço acima do previsto no orçamento, manifestou intenção de recurso, alegando o objeto social da empresa não atendia o objeto da licitação, questionando o atestado de capacidade técnica e contra o pedido do pregoeiro de solicitar os Certificados de Registro de Fretamento.

O CONTRATO SOCIAL da empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA ME tem como objeto social Agência de Viagens e Turismo e Promoção de Eventos e no Cartão do CNPJ como Atividade Econômica Principal – Agência de Viagens e Atividades Econômicas Secundárias – Operadores turísticos, serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente. Como o Edital não especificou que somente empresas de transporte poderiam concorrer ao certame, as argumentações da recorrente não foram acatadas neste quesito, por entendermos que quanto ao objeto a empresa estava apta a atuar.

Capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, neste caso representada pela CONTAG, na habilitação para licitar, desde que solicitada no edital sua comprovação. Contudo, em nenhum momento consta no Edital que as empresas interessadas em participar deveriam apresentar atestado de capacidade técnica com atuação nos locais onde os ônibus iriam partir. Logo, não tendo sentido, as alegações da recorrente também não foram acatadas.

A documentação é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exigem dos interessados para se habilitarem na licitação. No Edital 097/2015, constava que seriam habilitadas na presente licitação as empresas que apresentarem, em envelope lacrado, sem sinal de violação, constituindo o envelope Nº. 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, identificado na forma do item 2.3, os seguintes documentos:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Inscrição Estadual e Municipal;
- c) Prova de Regularidade com o Fundo Garantia por tempo de Serviço;
- d) Prova de Regularidade com a Seguridade Social;

e) Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, Contribuições Sociais e à Dívida Ativa da União.

f) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante em vigor na data da abertura da licitação;

g) Declaração da empresa licitante de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme **Anexo IV**;

h) Atestado de Capacidade técnica comprovando sua aptidão para os serviços que estão sendo solicitados;

i) Certificado de Registro de Fretamento – CRF emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT;


A empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA deixou de apresentar os Certificado de Registro de Fretamento – CRF emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT os ônibus que iriam transportar as participantes do *“Seminário nacional pelas conquistas e desafios ao enfrentamento à violência contra as mulheres do campo, das florestas e das águas”*. O Pregoeiro em uma atitude equivocada e por entender que estes documentos seriam complementares, concedeu um prazo de 48 horas para que a empresa apresenta-se os documentos.

## CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro por dar provimento ao recurso interposto pela empresa AMAV'S TURISMO LTDA ME, desabilitando a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA e declarando o pregão FRACASSADO, uma vez que o valor apresentado pela recorrente supera o valor previsto no ORÇAMENTO para a prestação de serviço.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

  
Gustavo Dias Moretz-Sohn  
Pregoeiro Oficial

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

**Pregão Presencial nº 097/2015**

**Objeto:** Contratação de empresa de prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus para transporte interestadual com motorista.

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa AMAV'S TURISMO LTDA ME, em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA para contratação de empresa de prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus para transporte interestadual com motorista.

Em suas razões, a recorrente alega que o Pregoeiro descumpriu o edital, utilizando-se de prerrogativa não prevista na legislação. Ao dar à contrarrazoante prazo para entregar os documentos que deveriam ser apresentados na habilitação agiu de forma errada, beneficiando a empresa vencedora.

Entretanto, a recorrente em seus argumentos conseguiu comprovar que houve um equívoco por parte do Pregoeiro, ao citar que os documentos solicitados seriam complementares e sim necessários para habilitação da empresa vencedora.

Desse modo, como participaram do certame apenas duas empresas, e acato a decisão do Pregoeiro em FRACASSAR o Pregão 097/2015 e não HOMOLOGO a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDAS ME como vencedora do certame, reportando, inclusive, ao que diz o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, sobre a desclassificação:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Ante o exposto, ratifico a decisão do Pregoeiro e encaminho o processo para arquivamento e abertura de um novo certame caso haja tempo hábil para tal procedimento.

Caso não tenha tempo suficiente para abertura de um novo certame, recomendo a contratação direta nos Estados por meio da obtenção de no mínimo 03 (três) orçamentos a serem submetidos, os originais, à aprovação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

  
Alberto Ercílio Broch  
Presidente

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura